



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002213/96-89
Recurso nº. : 120.095
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.108

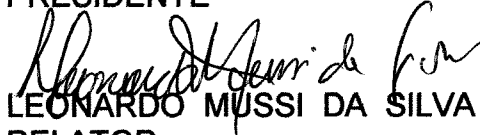
IRPF - FÉRIAS-PRÊMIO INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIVALDO RESENDE DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ursula Hansen, José Clóvis Alves e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos que negavam provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002213/96-89
Acórdão nº : 102-44.108
Recurso nº : 120.095
Recorrente : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO

RELATÓRIO

A decisão recorrida da DRJ relatou a questão debatida nos autos nos seguintes termos:

"O contribuinte acima identificado recorre do ato da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 25/26), que lhe indeferiu pedido de restituição da diferença (754,15 UFIR) do imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, reduzido em função de ter sido alterado o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pela inclusão de parcela recebida e declarada como não-tributável, a título de férias não gozadas (licença-prêmio).

Segundo petição à fl. 01, a alteração foi indevida já que o Manual de Informações do IRPF 95/94 diz que são tributáveis na rescisão do contrato de trabalho as férias indenizadas, recebidas em dinheiro, sendo que no seu caso recebeu a indenização das férias não gozadas por necessidade do serviço, conforme informa a própria fonte pagadora no comprovante de rendimentos.

A autoridade "a quo" assim justifica o indeferimento (fls. 25 e 26).

- conforme as disposições do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 7.713/88, para que um rendimento esteja sujeito à tributação não é requisito essencial que ele configure um produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos; a tributação ocorre também quando da percepção de proventos, seja de que natureza for;

- a Coordenação do Sistema de Tributação, órgão hierarquicamente superior, manifestou-se através do Parecer CST SIPR nº 1.285, de 06.12.91, no sentido de que, "por força do disposto nos arts. III, II e 176 da Lei nº 5.172/66, a isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º "caput" e inciso XIV da Lei 7.713/88 não alcança os pagamentos recebidos a título de indenização de licença-prêmio não gozada";

KOH



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002213/96-89

Acórdão nº : 102-44.108

- a tributação das referidas indenizações é prevista no inciso III do art. 45 do RIR/94.

Na contestação, a fl. 29, o interessado, invocando decisões do STJ já constantes dos autos (fls. 05/10), insiste no pedido anexando, também, decisão semelhante da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 30/35)."

Após tecer seus argumentos, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformismo, razão pela qual o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes, pugnando pela modificação da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002213/96-89

Acórdão nº. : 102-44.108

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos à título de férias indenizadas.

Conforme se depreende da análise dos autos, a fonte pagadora efetuou o pagamento de férias indenizadas, vez que o recorrente não pôde usufruí-la.

Desta forma, a investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial. Pelo contrário, destinam-se a reparar um decréscimo no patrimônio do sujeito passivo, restabelecendo o status quo ante. Em outras palavras, a indenização, no caso presente, vem reparar o dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição das férias.

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002213/96-89

Acórdão nº. : 102-44.108

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos à título de férias indenizadas, assegurando a restituição do tributo pago indevidamente.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000.


LEONARDO MUSSI DA SILVA